



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º, à alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 1º, aos §§ 1º e 2º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 4º do art. 1º, à alínea “c” do inciso I do § 7º do art. 1º, ao inciso III do § 7º do art. 1º, ao § 10 do art. 1º, ao inciso I do § 2º do art. 2º, ao § 4º do art. 2º, aos arts. 4º, 6º e 8º e ao inciso II do § 2º do art. 8º; e acrescentem-se §§ 11 a 13 ao art. 1º e § 1º-1 ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas as seguintes condições:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento com parcelas vincendas à partir de 01 de julho de 2026 até 31 de dezembro de 2027; e

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, ou por laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini e pequeno produtor rural.



§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados, ou pela redução do lucro bruto em decorrência do aumento do custo de produção associado à eventos geopolíticos.

§ 4º

I –

c) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais; e

III – prazo de reembolso de até oito anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal e dos juros dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

§ 7º

I –

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para os demais produtores rurais;

III – prazo de reembolso de até dez anos, com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.



I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 11. Quando o beneficiário enquadrado na linha de crédito de que trata este artigo for cooperativa de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, associação de produtores ou condomínio rural, o limite de crédito poderá ser de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observado os limites individuais de que tratam o Inciso I do § 4º e o Inciso I do § 7º e a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea “c”, do § 4º ou a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea “c”, do § 7º, conforme o caso.

§ 12. Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.’

§ 13. Quando se tratar de operações contratadas no Estado do Rio Grande do Sul e nas áreas de abrangência da SUDAM, SUDENE e da SUDECO, em relação ao disposto no Inciso II, Inciso III e alínea “b” do inciso III, admite-se o enquadramento de operações inadimplentes à partir de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2026.”

“Art. 2º

.....

§ 2º

I – encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes, desde que limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

.....

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR, da parcela de Recursos Livres dos Depósitos à vista e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até cento e oitenta dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de inadimplência em 01 de junho de 2026, com vencimento em até trinta dias após a data de publicação desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições, cumulativamente:



..... ”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida até 31 de dezembro de 2025, por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de cerealistas, de fornecedores e originadores, que:

..... ”

“**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Garantidor e/ou a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor destinado à cobertura complementar de risco das operações de crédito rural, abrangendo produtores rurais adimplentes e economicamente viáveis que apresentem restrição de acesso ao crédito por insuficiência de garantias.

.....

§ 1º-1. O Fundo Garantidor terá por finalidade complementar garantias das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais adimplentes, classificadas como operações sem restrições, de modo a assegurar sua capacidade de financiamento das próximas safras.

§ 2º

.....

II – os limites máximos de garantia de até 30% (trinta por cento) do valor das operações classificadas como normais e as operações passíveis de enquadramento; e

..... ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda consolida ajustes indispensáveis para assegurar a efetividade da Medida Provisória nº 1.376, preservando a capacidade produtiva



e financeira dos produtores rurais e mitigando riscos sistêmicos na carteira de crédito rural.

A elevação do limite para “demais produtores rurais” corrige a assimetria entre o enquadramento atual e a concentração do crédito rural nesse segmento, que representa a maior parcela das contratações.

A suspensão dos juros durante a carência, quando comprovada incapacidade financeira, evita que produtores com fluxo de caixa negativo se tornem inadimplentes mesmo após aderirem ao programa.

A inclusão dos condomínios rurais de produção no limite especial de R\$ 50 milhões garante isonomia com cooperativas agropecuárias, ampliando o alcance da política pública em regiões onde o cooperativismo é menos difundido.

A renegociação de parcelas de investimentos adimplentes é essencial diante da deterioração do fluxo de caixa causada pela combinação de margens reduzidas, custos elevados e acúmulo de dívidas de custeio e investimento.

A CPR, instrumento que já representa parcela majoritária do financiamento da safra, deve ser incluída no rol de operações renegociáveis, especialmente para atender produtores cuja dívida é predominantemente composta por esse instrumento.

Importante destacar que uma vez reconhecida os prejuízos causados por eventos climáticos desde 2019, e tendo que estes eventos ocorrem com maior intensidade e relevância no Estado do Rio Grande do Sul e nas áreas de abrangência da SUDAM, SUDENE e SUDECO, entendemos que as operações que por algum motivo ou mesmo por resistência de algumas instituições financeiras, não foram renegociadas e que desde 2020 passaram à condição de inadimplência, desde que atendidas as demais condições e ocorrências de adversidades climáticas nos períodos já estabelecidos na MP, é fundamental que os produtores que estão inadimplentes desde 2020 possam ter suas dívidas incluídas na renegociação como



forma de justiça e mitigar os prejuízos causados pelas referidas adversidades climáticas.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

